DELIBERAÇÃO AC00 - 2019/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7983/2015
PROTOCOLO	**:** 1592436
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NO PASSIVO CIRCULANTE E O DEMONSTRADO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO INCOMPLETO – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos, a divergência entre o valor registrado no Passivo Circulante e o valor demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Orçamentário incompleto. O falecimento do gestor enseja a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Renato de Souza Rosa**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 19055/2015, concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 17575/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e IV; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.3.2 desse Parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.3.2 desse parecer; d) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV; considerando que, a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais, além de serem peças de envio obrigatório foram formalmente requisitadas caracteriza a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal (item 2.3.2 desse Parecer); e) pela aplicação de multa em face da escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII) caracterizada pela escrituração irregular do passivo circulante e do passivo financeiro no BP e pela ausência do anexos do Balanço Orçamentário, bem como pela ausência de notas explicativas – item 2.3.6 deste parecer; f) pela realização de inspeção in loco para verificar a situação relatada pelo gestor quanto ao controlador interno que, segundo o gestor, tem se negado a emitir o parecer. ALTERNATIVAMENTE, pela intimação PESSOAL do controlador interno para que apresente o parecer do controle interno e apresente ao TCE/MS justificativas quanto ao caso narrado à fl. 292 pelo gestor. Ressalte-se o controlador interno RESPONDE solidariamente por eventuais danos, podendo ser responsabilizado por este tribunal; g) pela fixação de prazo para que o Prefeito Municipal tome as medidas disciplinares cabíveis, uma vez que o controlador é servidor efetivo do município; destacamos, ainda, a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 12252/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade com determinação legal e recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, devido aos seguintes motivos: a) Omissão parcial no dever de prestar contas (artigo 42, inciso II, c/c artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e com a letra "b", Subitem 2.1., Item 2., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011); b) Impropriedades na escrituração das contas públicas (artigos 102 e 105, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso VIII, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012); c) Ausência de Notas Explicativas (itens 3, 39, 40 e 41, da NBC T 16.6 (R1), c/c o art. 42, inciso IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012). II – pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela determinação legal ao atual gestor do Fundo, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que, adote providências a fim de que sejam cumpridos os arts. 70 e 74, da CF/88. IV - pela instauração de procedimento de inspeção na forma do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, com o fim de averiguar a situação narrada pelo gestor acerca do controlador interno estar se negando a emitir pareceres; V – pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e VI – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

> a) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão;
>
> b) Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> c) Ausência da Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do Fundo Municipal de Saúde é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;
>
> e) Divergência no valor de R$ 238.867,08, entre o valor registrado no Passivo Circulante, Anexo 14 - Balanço Patrimonial, e o valor demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;
>
> f) Balanço Orçamentário incompleto, pois estão ausentes os Anexos relativos à execução de restos a pagar, conforme modelo preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP/5ª Edição e obrigatório a todos os entes conforme determina a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN n.º 634/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, extinguindo a punibilidade em virtude do falecimento do responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM